



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10835.003652/2004-79
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.175 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria COFINS - BASE DE CÁLCULO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

RECEITAS FINANCEIRAS. ALUGUÉIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COFINS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO.

A base de cálculo da contribuição para a Cofins, até a vigência da Lei 10.833/2003, era o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López, e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência fundado no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face do acórdão nº 340300.231, exarado em 02/02/2010, que, aplicando o disposto no art. 26-A, § 6º, I do Decreto nº 70.235/72, afastou a aplicação do conceito de faturamento veiculado no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, bem como, excluiu do conceito de faturamento o fornecimento de utilidades a seus filiados mediante contraprestação pecuniária.

A irresignação da Fazenda Nacional se volta apenas contra a aplicação da interpretação levada a cabo pelo STF, com efeito limitado às partes, a quem não ocupou o pólo ativo do processo judicial decidido em sede de controle difuso.

Foi dado provimento ao recurso voluntário, sob a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

COFINS. ART. 3.º, § 1.º DA LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1.º do art. 3.º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, o que, nos termos do art. 26-A, § 6.º, I do Decreto nº 70.235/72, permite a este conselho administrativo aplicar tal entendimento.

ENTIDADES SINDICAIS. FORNECIMENTO DE UTILIDADES A SEUS FILIADOS. CONTRAPRESTAÇÃO.

O fornecimento de serviços específicos aos integrantes do quadro da entidade sindical, a exemplo de cópias reprográficas, ainda que haja cobrança, como ressarcimento da respectiva

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo (revogado pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001);

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)."

Ora, segundo estes dispositivos legais, a base de cálculo da Cofins é o faturamento mensal da pessoa jurídica correspondente a sua receita bruta, assim entendida o total de suas receitas independentemente de suas naturezas e classificação contábil adotada, deduzidos os valores expressamente discriminados.

No entanto, especificamente quanto a outras receitas, ou seja, receitas não-operacionais – ampliação da base de cálculo – o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950 e 358.273, com decisões transitadas em julgado em 5 de setembro de 2006, considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, §1º.

*BASE DE CÁLCULO DA COFINS
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º § 1º, DA LEI
8.718/98*

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência. Leading case: RE 585.235-00, Min. Cezar Peluso.

Também, o próprio Poder Executivo, levando-se em conta estas decisões, revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições

Processo nº 10835.003652/2004-79
Acórdão n.º **9303-003.175**

CSRF-T3
Fl. 586

Dessa forma, deve ser afastada a exigência da Cofins sobre outras receitas, mantendo-a somente o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela PGFN.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

CÓPIA

Processo nº 10835.003652/2004-79
Acórdão n.º **9303-003.175**

CSRF-T3
Fl. 587

CÓPIA